



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06568/10

1/2

DISPENSA LICITATÓRIA – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 0017 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Dispensa Licitatória S/N**, realizado pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP)**, durante o exercício de 2.004, no valor de **R\$ 13.800,00**, objetivando a locação de 03 (três) veículos em caráter emergencial, movidos a gasolina e gás natural, conforme discriminado às fls. 13, tendo como contratada a Firma **LOCABEM Locadora de veículos Ltda.**

A Auditoria analisou a matéria (fls. 33/35), concluindo pela notificação do interessado para apresentar defesa sobre as seguintes irregularidades:

1. não consta comunicação no prazo legal à autoridade superior para ratificação, com esteio na exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 26;
2. não consta ratificação do ato por parte da autoridade competente, segundo exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 26;
3. não consta publicação de extrato do contrato no DOE, segundo exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 61, parágrafo único.

Notificado, o ex-Presidente da CEHAP, Senhor **PEDRO LINDOLFO DE LUCENA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Presidente da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP)**, **Senhora Emília Correia Lima** com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria, no seu Relatório de fls. 33/35, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06568/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06568/10

2/2

OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, resolveram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP), Senhora Emília Correia Lima com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria, no seu Relatório de fls. 33/35, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB